

RECURSO INTERPOSTO DE PEDIDOS de INABILITAÇÕES – PL 013/2026

MONOBLOCO CONSTRUÇÕES LTDA – cnpj 10.858.543/0001-06, PEDIDOS de INABILITAÇÕES:

RIVALL ENGENHARIA LTDA - PROCESSO nº. 99000876366/2026; MARENGE ENGENHARIA e CONSTRUÇÕES LTDA – PROCESSO nº. 9900087640/2026; GEOMECÂNICA S/A – PROCESSO nº. 9900087694/2026; GEOLOGUS ENGENHARIA LTDA – PROCESSO nº. 9900087695/2026; CONSÓRCIO CTESA-ETAMA – PROCESSO nº. 9900087707/2026; CONSÓRCIO FRANKLIN GONZAGA – PROCESSO nº. 9900087712/2026; NANTES CONSTRUÇÕES e SANEAMENTO LTDA – PROCESSO nº. 9900087724/2026, CONSÓRCIO PALMEIRAS – PROCESSO nº. 9900087760/2026 e ROSENGE CONSTRUÇÕES LTDA – PROCESSO nº. 9900087762/2026 - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO nº. 013 / 2026 – PROCESSO nº. 9900004926/2026 – IMPROCEDENTES

CONTRA-RAZÕES:

CONSÓRCIO CTESA-ETAMA – PROCESSO nº. 9900093962/2026, GEOMECÂNICA S/A – PROCESSO nº. 9900092365/2026 - PROCEDENTES

PARECER TÉCNICO e ORIENTAÇÃO JURÍDICA:

O Presidente da CPL no uso de suas atribuições, analisa o pedido de recursos de para inabilitação e contra-razões, encaminha ao Corpo Técnico da CPL para se manifestar, com emissão de parecer técnico e ORIENTAÇÃO JURÍDICA, conforme constante dos autos, como segue:

CONCLUSÃO:

Com base no **PARECER TÉCNICO do CORPO TÉCNICO da CPL e na ORIENTAÇÃO JURÍDICA**, ao que alega a recorrente e seus pedidos (recursos) e nas contra-razões, aos **Itens de edital não atendidos**, tendo como decisão da **CPL o INDEFERIMENTO dos PEDIDOS e DEFERIMENTO das CONTRA-RAZÕES**, atos estes que serão publicados e disponibilizado no Portal das Transparências, conforme pareceres e orientações:

À C.P.L

EDITAL DE DISPUTA FECHADA Nº 013/2026

RECORRENTE: Monobloco Construção Ltda.

RECORRIDAS: TODAS as DEMAIS LICITANTES HABILITADA e INABILITADAS, conforme acima citadas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recursos administrativos interpostos pela licitante Monobloco Construção Ltda, contra as decisões que considerou regular a garantia de proposta apresentadas pelas empresas licitantes, mantendo suas habilitações no certame.

A Recorrente sustenta que não localizou apólice, fiança bancária ou comprovante de caução entre os documentos integrantes do Envelope “A”. Alega, ainda, a ausência do formulário referido no item 10.8.12 do Edital.

Ao final, requer a desconsideração da garantia e o impedimento da Recorrida de prosseguir no certame.

É o relatório.

Presentes os requisitos de tempestividade, legitimidade e regularidade formal, o recurso deve ser conhecido, nos termos do art. 59 da Lei nº 13.303/2016 e dos itens 21.1 e seguintes do Edital.

III – DO MÉRITO

III.1 – Da finalidade da garantia e da natureza instrumental do formulário

A garantia de proposta tem por finalidade assegurar o cumprimento das obrigações assumidas pelo licitante durante o procedimento licitatório, especialmente a manutenção da proposta e a assinatura do contrato, caso regularmente convocado. O item 10.8.12 distingue o formulário do Anexo XI do comprovante da regularidade da garantia, determinando à proponente o envio de ambos. Essa separação demonstra que o formulário possui função administrativa e instrumental, voltada à organização e à conferência das informações, enquanto a efetiva comprovação da garantia ocorre por meio da apólice. Embora o modelo contenha campo destinado à assinatura do representante da seguradora, o próprio item 10.8.12 atribui à proponente o dever de preencher e encaminhar o formulário. Eventual divergência entre o corpo do Edital e o seu anexo não pode ser interpretada de forma ampliativa para criar hipótese de exclusão não estabelecida de maneira clara no instrumento convocatório.

A ausência de assinatura da seguradora no formulário não equivale à ausência de garantia, uma vez que sua manifestação de vontade se encontra materializada no documento juridicamente próprio: a apólice por ela emitida e digitalmente assinada.

III.2 – Da efetiva apresentação da apólice

A alegação central do recurso decorre da ausência da apólice no Envelope “A”. Entretanto, o item 10.8.12 instituiu procedimento específico para a apresentação da garantia, determinando seu encaminhamento ao endereço eletrônico da Comissão até o momento da habilitação.

Portanto, a garantia não precisava integrar fisicamente o Envelope “A”. A inexistência do documento entre as folhas examinadas pela Recorrente não permite concluir que a apólice não tenha sido apresentada pelo meio expressamente previsto no Edital.

No caso, a Nantes apresentou a respectiva apólice dentro do prazo editalício, por meio do canal indicado pela Administração. O documento foi recebido e analisado pela Comissão, circunstância que fundamentou o registro constante da Ata da 2ª Sessão de que a Recorrida “entregou garantia de proposta”.

A premissa central do recurso, portanto, não corresponde aos fatos. A garantia existe e foi tempestivamente apresentada, embora não tenha sido inserida no Envelope “A”.

III.3 – Do formalismo moderado

A vinculação ao instrumento convocatório não autoriza que exigências formais sejam aplicadas isoladamente, sem consideração da finalidade da norma e dos efeitos concretos do documento apresentado.

Nos termos do art. 31 da Lei nº 13.303/2016, a licitação deve observar, conjuntamente, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da igualdade, da eficiência, da economicidade, da competitividade, da proporcionalidade e da obtenção da proposta mais vantajosa. A interpretação do Edital deve, portanto, preservar suas exigências materiais, sem converter formalidades instrumentais em obstáculos desproporcionais à participação dos licitantes.

O formalismo moderado não representa afastamento das regras editalícias. Consiste em distinguir o vício capaz de comprometer a validade, a autenticidade ou a eficácia do documento daquela irregularidade meramente acessória que não impede a Administração de verificar o atendimento da exigência.

Essa orientação foi expressamente incorporada ao Edital. O item 17.7 estabelece que a irregularidade formal que não afete o conteúdo, a idoneidade ou a compreensão do documento não constitui causa de inabilitação. No mesmo sentido, o item 30.7 admite que sejam relevados erros ou omissões formais dos quais não resulte prejuízo ao entendimento das propostas.

No caso, a garantia foi comprovada por apólice emitida e assinada pela seguradora, sendo possível identificar o segurado, o tomador, o valor e a vigência. A ausência de assinatura no formulário auxiliar não impediu a Comissão de examinar a existência e os elementos essenciais da garantia.

A aplicação dos itens 10.9 e 10.9.2, nessa situação, produziria consequência manifestamente desproporcional, pois trataria uma irregularidade acessória como se houvesse completa ausência de garantia. A vinculação ao Edital não exige esse resultado, sobretudo porque o próprio instrumento convocatório determina que falhas formais sem repercussão material sejam relevadas.

III.4 – Da inexistência de violação à isonomia

O Edital facultou aos licitantes a prestação da garantia por caução em dinheiro, seguro-garantia ou fiança bancária, modalidades que possuem procedimentos, custos e características próprias.

A opção da Recorrente pela caução em dinheiro não autoriza a imposição de requisitos adicionais à empresa que escolheu o seguro-garantia, modalidade igualmente admitida pelo instrumento convocatório.

O tratamento isonômico consiste em exigir que cada licitante comprove a garantia de acordo com a modalidade escolhida. No caso da Recorrida, houve a apresentação da apólice no valor e prazo exigidos, não se identificando vantagem indevida ou dispensa da obrigação principal.

III.5 – Da renovação da garantia mediante endosso

Não existe incompatibilidade entre a necessidade de emissão de endosso e o item 10.8.5 do Edital. O endosso constitui instrumento próprio para formalizar alterações ou prorrogações do contrato de seguro, enquanto o item 10.8.5 atribui à proponente a obrigação de comprovar a renovação da garantia perante a Comissão.

Além disso, o item 10.8.6 prevê que, caso a renovação não seja comprovada no prazo, a proponente deverá ser notificada para fazê-lo em cinco dias, sob pena de desclassificação. O próprio Edital, portanto, trata a renovação como obrigação futura e passível de comprovação posterior, não como requisito que deveria estar integralmente concretizado na apólice originária. A eventual necessidade de análise e emissão de endosso pela seguradora não torna a garantia atualmente ineficaz. Caberá à proponente, se houver prorrogação do certame, adotar as providências necessárias e comprovar tempestivamente a manutenção da cobertura, sujeitando-se às consequências previstas no item 10.8.6 em caso de descumprimento.

III.6 – Do reajuste da garantia pelo IPCA

A previsão do item 10.8.7 somente incidirá caso a renovação da garantia ocorra em período superior a um ano de sua emissão original. Trata-se, portanto, de obrigação eventual e futura, ainda não exigível no momento da apresentação da garantia.

A inexistência, na apólice originária, de cláusula específica reproduzindo o índice previsto no Edital não afasta a obrigação da proponente de, quando e se configurada a hipótese do item 10.8.7, apresentar a renovação com o valor devidamente atualizado.

Não é juridicamente adequado excluir imediatamente a licitante por suposto descumprimento de obrigação cujo fato gerador ainda não ocorreu. Eventual renovação deverá ser formalizada pelo instrumento apropriado, com observância do reajuste previsto no Edital.

III.7 - Das exclusões de cobertura e do item 10.9.5 do Edital

O item 10.9.5 estabelece que a garantia responderá pelas penalidades e indenizações devidas durante a licitação, até o limite do valor garantido. Isso não significa que o seguro deva cobrir toda e qualquer obrigação da proponente, inclusive aquelas sem relação direta com sua participação no certame.

No caso, a apólice possui cobertura na modalidade “Licitante”, além de cobertura para “Multas e Penalidades”. Portanto, estão abrangidos os riscos relacionados ao eventual descumprimento das obrigações assumidas pela empresa durante a licitação.

As exclusões indicadas nas condições contratuais apenas delimitam o alcance do seguro e não afastam sua cobertura principal. Não foi demonstrado que tais exclusões eliminem a proteção exigida pelo Edital ou tornem a garantia sem efeito. Assim, não há incompatibilidade com o item 10.9.5, pois a apólice responde pelas penalidades e indenizações relacionadas aos riscos efetivamente garantidos, sempre dentro do limite do valor segurado.

III.8 - Das hipóteses de extinção da garantia e de perda de direitos

As causas de extinção da garantia não se confundem com as hipóteses de perda de direitos previstas nas condições contratuais do seguro.

A extinção ocorre com o encerramento regular da garantia, como no término de sua vigência, na assinatura do contrato ou no pagamento integral da indenização. Já a perda de direitos depende da ocorrência de comportamento ou omissão relevante durante a relação securitária.

Assim, as condições contratuais apenas complementam as regras aplicáveis ao seguro e não ampliam automaticamente as causas de encerramento da garantia. Também não se pode presumir que a seguradora recusará futura cobertura sem a ocorrência concreta de alguma situação prevista no contrato.

Portanto, a existência dessas regras complementares não demonstra incompatibilidade com o Edital nem compromete, por si só, a validade da garantia apresentada.

IV – DA INAPLICABILIDADE DOS ITENS 10.9 E 10.9.2 DO EDITAL

O item 10.9 prevê a desconsideração da garantia diante da ausência de identificação correta ou da não apresentação do comprovante no prazo. Já o item 10.9.2 impede a participação da proponente que não apresentar a garantia nas condições estabelecidas.

No caso, a apólice foi apresentada tempestivamente e contém elementos suficientes para a identificação da garantia. Não houve ausência de comprovante, falta de identificação da seguradora, do segurado ou do tomador, tampouco insuficiência do valor ou da vigência.

As consequências dos itens 10.9 e 10.9.2 possuem natureza restritiva e não comportam interpretação ampliativa para alcançar irregularidade meramente acessória no formulário que acompanhou a apólice.

V – CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante do exposto, esta Diretoria opina:

1. CONHECER dos recursos interpostos pela empresa Monobloco Construção Ltda.; no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão que considerou regular a garantia de proposta apresentadas pelas empresas Licitantes. Niterói, 24 de julho de 2026 - Marcos Paulo Silva Pereira - Diretor Jurídico - Mat. 2932 – OAB/RJ nº 210.723

Diante do Parecer Técnico e Orientação Jurídica, esta **CPL DECIDE** pelos **INDEFERIMENTOS dos RECURSOS de PEDIDOS de INABILITAÇÕES e DEFERIMENTOS das CONTRA-RAZÕES**, acima identificados, pelas questões de méritos apresentadas nos **RECURSOS INTERPOSTOS**, ora sob análise e julgamento.

O PRINCÍPIO da VINCULAÇÃO ao INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração. Mas também os administrados às regras nele estipuladas.

É o que estabelece o artigo 31, Caput, da Lei nº.13.303/2016.

Art.31, Caput, as licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedade de economia mista destina-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo da vida do objeto, e a evitar operações em que se caracteriza sobrepreço ou superfaturamento, devendo

observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Quanto ao princípio da Vinculação ao Edital:

Abstenha-se de aceitar propostas com características diferentes das especificadas em Edital, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 31, Caput da Lei das Estatais nº. 13.303/2016, acórdão 932/2008 Plenário.

Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com o art. 31, Caput da Lei das Estatais nº. 13.303/2016. Acórdão 2387/2007 Plenário.

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao EDITAL, previsto no art. 31, Caput da Lei das Estatais nº. 13.303/2016. Acórdão 1705/2003 Planário.

DECISÃO:

*Diante do exposto, reconhecemos o presente **RECURSOS INTERPOSTOS de PEDIDOS INABILITAÇÕES e CONTRA-RAZÕES**, por comprovação dos requisitos de admissibilidade, representatividade legal (Procuração), devidamente assinado, (documentação da empresa requerente), como também, reconhecer no mérito para **NÃO DAR-LHES PROVIMENTOS aos PEDIDOS de INABILITAÇÕES DAR-LHES PROVIMENTO as CONTRA-RAZÕES**, pelas razões apresentadas nos pedidos.*

*A CPL, s.m.j, e pelos fatos verificados e fundamentados, com amparo no **PARECER TÉCNICO e ORIENTAÇÃO JURÍDICA, INDEFERE os RECURSOS de PEDIDOS de INABILITAÇÕES e DEFERE os RECURSO de CONTRA-RAZÕES**, das empresas **MONOBLOCO CONSTRUÇÕES LTDA - PEDIDOS, CONSÓRCIO CTESA-ETAMA e GEOMECÂNICA S/A – CONTRA-RAZÕES - PROCESSOS MENCIONADOS na INICIAL**, encaminhando o presente para ciência do Diretor Presidente e pedido de Autorização para sua devida publicação, pelo DGAP desta empresa pública e disponibilização no Portal das Transparências.*

CPL / ION, 04 de agosto de 2026

Antonio Jorge Guimarães da Silva
Presidente da CPL
Portaria nº. 0298/2024

